



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI Nº 530/2025**

**PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

INSTITUI diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil.

## PARECER

### I – RELATÓRIO

No dia 3 de junho de 2025, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei n. 530/2025 que “INSTITUI diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil”.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Excelentíssima Deputada Joana Darc busca instituir diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil no Estado do Amazonas, visando estimular a criatividade, a expressão literária e o protagonismo de crianças e adolescentes por meio da produção textual nos ambientes escolares e culturais.

O projeto prevê a realização de diversas ações, incluindo a promoção do hábito da escrita, incentivo à produção de textos diversos, valorização da cultura amazonense, criação de oficinas de escrita criativa, concursos literários, clubes de escrita, parcerias com escritores e editoras, além da publicação e divulgação das produções dos alunos.

O art. 3º estabelece também que o programa poderá oferecer cursos extracurriculares, concursos literários anuais com premiações em dinheiro e parcerias para oficinas literárias.

Em sua justificativa, a autora destaca a importância da escrita para o exercício da cidadania e menciona os baixos índices de proficiência em leitura e produção textual dos estudantes brasileiros, especialmente das regiões Norte e Nordeste, defendendo a necessidade de políticas públicas específicas para superar esse cenário.

#### a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal da República e art. 18, IX da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – educação, cultura, ensino e desporto;

Destaque-se que a própria Constituição Federal da República, no Parágrafo Primeiro do art. 24, já prevê que a competência da União se limita a estabelecer as normas gerais, cabendo aos Estados a legislação suplementar.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

É importante observar que o projeto estabelece **apenas diretrizes** e objetivos gerais para a criação do programa, sem interferir diretamente na organização administrativa ou definir estruturas específicas de funcionamento dos serviços públicos. O art. 2º do projeto limita-se a estabelecer ações e diretrizes de caráter orientativo, preservando a competência do Poder Executivo para definir a forma de implementação e organização administrativa necessária.

Da mesma forma, o art. 3º utiliza linguagem facultativa, não criando obrigações específicas para o Poder Executivo, mas apenas autorizando a implementação de determinadas ações dentro das diretrizes estabelecidas.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, pois a promoção da educação e o desenvolvimento de competências de leitura e escrita são deveres fundamentais do Estado.

O conjunto de diretrizes previstas nos artigos reforça o compromisso do Estado na promoção da educação integral e desenvolvimento cultural, alinhando-se aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal da República, especificamente no art. 205, que estabelece que:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As diretrizes estabelecidas no art. 2º do projeto são tecnicamente adequadas e abrangem aspectos fundamentais para o desenvolvimento educacional: a promoção do hábito da escrita como forma de expressão e desenvolvimento cognitivo; incentivo à produção textual diversificada; valorização da cultura amazonense; estímulo à criação de oficinas e concursos literários; fomento de parcerias educacionais; e promoção da publicação das produções dos estudantes.

É importante destacar que o projeto estabelece diretrizes de caráter orientativo que podem ser implementadas mediante integração com políticas já existentes na rede educacional estadual. A proposta não gera despesas obrigatórias significativas ao Estado, conforme esclarecido no art. 4º, sendo possível sua implementação por meio da otimização de recursos e coordenação entre as secretarias competentes.

A fundamentação pedagógica encontra respaldo científico, pois o estímulo à produção textual em ambientes colaborativos contribui significativamente para o desenvolvimento da fluência verbal, empatia, autoestima e capacidade de resolver problemas. A valorização da escrita ativa promove não apenas competências linguísticas, mas também o protagonismo infantojuvenil e a preservação da identidade cultural local.

No contexto específico do Estado do Amazonas, onde os desafios educacionais são intensificados pelas características geográficas e socioculturais da região, a criação de diretrizes estaduais para incentivo à escrita representa medida de extrema relevância para a melhoria dos índices educacionais e fortalecimento da expressão cultural regional.

Portanto, a propositura se mostra essencial para garantir maior qualidade educacional à população infanto-juvenil amazonense, estabelecendo políticas públicas específicas de caráter educativo que causam significativo impacto no desenvolvimento de competências fundamentais para o exercício da cidadania.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da educação, especialmente a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a valorização da diversidade cultural.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Entendo, portanto, como relevante, conveniente e oportuna a aprovação da matéria em comento.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 530/2025, de autoria da Excelentíssima Deputada Joana Darc, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

### DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora